



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004096/96-90
SESSÃO DE : 20 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.120
RECURSO Nº : 119.729
RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL II/IPI - o produto impressora a laser, LED monocromática com resolução de 600 (pontos/polegadas), com largura máxima de 215,9 , é classificado na posição 8471.60.25, por se apresentar com largura máxima, de entrada do papel de 215,9 mm, conforme atesta laudo técnico, ao contrário do descrito na declaração de importação " com largura de impressão superior a 230 mm".

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 119.729
ACÓRDÃO Nº : 301-29.120
RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou, através da declaração de importação nº 069637/96 (fls. 14/21), o produto IMPRESSORA A LASER, LED monocromática, com largura de impressão superior a 230 mm e resolução de 600 (pontos/polegadas), classificando no código 8471.60.23.

A fiscalização reclassificou o produto na posição TEC 8471.60.25, com base em laudo técnico (fls. 47) e lavrou **Auto de infração** (fls. 01/08) exigindo a diferença do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, juros de mora do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados e multa do inciso I, do art. 4º, da Lei nº 8.218/91.

Na **Impugnação** (fls. 50/53) foi alegado em síntese que:

- existe no formato de impressão "retrato" a largura máxima de 203 mm, enquanto que no formato "paisagem", a largura máxima de 342,5 mm;
- o perito definiu "largura de impressão" como caracteres impressos em linha;
- o catálogo do fabricante da impressora (fls.57), informa que a linha máxima de impressão, no formato paisagem, é de 342,5 mm.

A **Decisão** da Autoridade de Primeira Instância julgou parcialmente procedente, reduzindo do crédito tributário o valor da multa, pela aplicação retroativa da lei nº 9430/96. Justificou sua decisão, em síntese, com os seguintes argumentos:

- que o Novo Dicionário Aurélio define **largura** como: a menor dimensão de uma superfície plana horizontal, em contraposição ao comprimento;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.729
ACÓRDÃO Nº : 301-29.120

- que toda impressora imprime seus caracteres sempre na direção da largura do papel e se equipamento só admite papel com 215,9 mm, no máximo, de largura, a linha de impressão também só pode ter, no máximo 215,9 mm de largura;
- que o resultado da impressão do tipo “retrato” ou “paisagem”, nada altera a largura de impressão como resta comprovado no laudo técnico;
- que não há como aplicar o ADN nº10/97, uma vez que o produto descrito omitiu características essenciais só reveladas no laudo técnico.

Em seu **recurso**, a empresa repete os argumentos já apresentados na defesa.

A recorrente comprovou depósito para interposição de recurso (fls. 74), conforme exigido pela Medida Provisória nº 1.621-30/97.



É o relatório.

RECURSO Nº : 119.729
ACÓRDÃO Nº : 301-29.120

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O ponto central da questão é determinar a largura máxima de impressão para a classificação correta do produto importado IMPRESSORA A LASER, LED monocromática, resolução de 600 (pontos/polegadas).

De acordo com o entendimento da empresa, o produto importado classifica-se na posição 8471.60.23 por constar no catálogo do fabricante que a linha máxima de impressão no tipo paisagem é 342,5 mm, ou seja com largura de impressão superior a 230 mm, conforme texto da referida posição.

É importante observar que o laudo técnico apresentou o seguinte Parecer Conclusivo:

“entre a mercadoria examinada fisicamente e o descrito na declaração de importação **existe divergência** relativa à largura de impressão, pois os documentos de importação (DI e GI), fazem referência que a largura de impressão deve ser **superior a 230 mm**, e neste caso a largura de impressão é de **no máximo 215,9 mm**.” (grifo nosso).

Verifica-se portanto, que a existência de um laudo técnico atestando ser a largura máxima da impressora, em questão, de no máximo 215,9 mm é prova incontestável.

E que, o argumento, repetido no recurso, em relação ao tipo de impressão “paisagem” determinar a largura de impressão de uma impressora já foi muito bem defendido na Decisão, quando assim esclareceu:

“que toda impressora imprime seus caracteres sempre na direção da largura do papel e se o equipamento só admite papel com 215,9 mm, no máximo, de largura, a linha de impressão também só pode ter, no máximo 215,9 mm de largura”.

Ademais o folheto do fabricante está assim descrito:

“Linha de Impressão Máxima
15,5 (342,5 mm) – paisagem
8” (203,2 mm) retrato”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.729
ACÓRDÃO Nº : 301-29.120

No qual se constata serem tais medidas apenas o **resultado de impressão** nos tipos “paisagem” e “retrato”, e que jamais pode ser confundida com a largura do carro de impressão, até porque quando uma impressora imprime o tipo “paisagem” a posição de entrada do papel, na impressora, não muda, é feita da mesma forma que o tipo “retrato”, isto é, pela largura do papel, e não pelo comprimento.

Inadmissível portanto, a tentativa da recorrente em provar que a largura máxima de uma impressora varia, a depender do tipo da impressão. Pois, seria o mesmo que admitir que o comprimento do papel poderá se transformar em largura a depender do resultado de impressão.

Entendo pois, que a confusão estabelecida pela recorrente entre “**resultado de impressão**” com “**largura máxima de impressão**” foi plenamente esclarecido, restando claro que a largura de impressão é de no máximo 215,9 mm.

Portanto, é correta a classificação adotada pela Fiscalização, no código 8471.60.25 descrito da seguinte forma:

“Outras impressoras, a laser, LED, monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm.”

Por todo o exposto, e como bem decidiu a autoridade de primeira instância, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO – Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 11128.004096/96-90
Recurso nº : 119.729

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 1ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 381.29.120.

Brasília-DF,.....

Atenciosamente,

MF - 3ª Câmara de Contribuintes
[Assinatura]
Presidente

Presidente da 1ª Câmara

Ciente em: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Recursos Extrajudiciais da Fazenda Nacional

Em 15 de 12 de 1999

[Assinatura]
Lígia Carolina de Fátima
Procuradora da Fazenda Nacional